



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1576 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Peso da acusação

Pelo fato de que provavelmente julgará os casos (o TSE receberá recursos contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, que rejeitaram 1.535 registros de candidaturas), o ministro não foi incisivo como costuma ser quando discorre sobre as possibilidades de se considerar inelegíveis os cidadãos sobre os quais pesam acusações de mau uso do bem público ou de corrupção – como no caso dos parlamentares envolvidos nos escândalos do mensalão ou da Máfia dos Sanguessugas. Mas deu a entender que sem condenação transitada em julgado, o cidadão não pode ser impedido de se candidatar.

Marco Aurélio afirmou que os casos de inelegibilidade estão previstos na Lei Complementar 64/90 e que o texto legal barra a candidatura quando há sentença em que não cabe mais recurso. E ressaltou que não existe muito espaço para que a Justiça Eleitoral reinterprete mais regras, a exemplo do que fez com o caso de candidaturas de ex-administradores com contas rejeitadas pelos tribunais de contas.

Na última quinta-feira, o TSE reviu sua Súmula 1 e derrubou a regra que garantia o registro da candidatura com o simples ato de contestar judicialmente a decisão administrativa dos tribunais de contas. A partir de agora, para conseguir o registro de candidatura, o candidato tem de obter a suspensão da decisão administrativa na Justiça Comum ou a Justiça Eleitoral terá de reconhecer a idoneidade

da ação que contesta a decisão do tribunal de contas.

O ministro deixou claro que seu negócio é com a lei e que não passa pela sua cabeça uma candidatura à Presidência da República: “Não há função que gratifique mais do que a de juiz. Talvez a de médico. Eu amo o que eu faço”, disse. Mas isso não significa que, ao se aposentar, em 10 anos, vá abandonar o Direito. “Quem sabe eu exerça a advocacia”, concluiu.

País precisa de homens públicos honestos, não de leis

Os cidadãos têm a idéia de que poderíamos ter dias melhores no Brasil simplesmente com novas leis ou com uma nova Constituição, quando, na verdade, o que precisamos no país é de homens públicos honestos. A opinião é do ministro Marco Aurélio, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em entrevista na noite desta segunda-feira, 28, no programa Roda Viva, da TV Cultura.

Comandante das eleições deste ano, Marco Aurélio reforçou suas já conhecidas críticas à reeleição durante a entrevista. Para ele, a regra que permite uma segunda eleição consecutiva não vai bem no Brasil. “As figuras do candidato à reeleição e do

chefe do Poder Executivo se confundem e acabam por permitir distorções de toda ordem”, afirmou.

O candidato que não desocupa o cargo para concorrer a um novo mandato acaba acionando a máquina administrativa em seu favor. O ministro afirmou que acredita que o país voltará ao sistema anterior, quando a reeleição ao cargo era vedada.

Marco Aurélio criticou também a forma de financiamento das campanhas eleitorais e, questionado, concordou que a atual forma de financiamento é indutora de delitos. “Talvez seja o caso de se aprovar financiamento público ou de tornar mais rigorosa a fiscalização se houver aporte privado de capital.”

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 018/2006

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na 11ª Sessão Ordinária Administrativa realizada em 17 de agosto do corrente ano,

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, § 3º da Lei Complementar nº 10/96, de 11 de janeiro de 1996 - Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Declarar cumpridos e satisfatórios os estágios probatórios dos Juizes: GRACE KELLY SAMPAIO, JACOBINE LEONARDO, JULLIANE FREIRE MARQUES, LILIAN BESSA OLINTO e RENATA TERESA DA SILVA, tornando-os legalmente vitaliciados.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 435/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições legais, resolve

autorizar o Doutor LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, dar atendimento aos jurisdicionados durante o programa desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado do Tocantins, nas ações do Balcão da Cidadania, que será realizado na Comunidade Indígena Boto Velho, Município de Lagoa da Confusão, nos dias 14 e 15 de setembro do fluente ano. Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 436/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 161/2006, desta Presidência,

RESOLVE:

Designar o Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, no período de 1º a 30 de setembro do fluente ano, dando atendimento na referida Comarca uma vez na semana.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Errata

Extrato de Apostilamento de Contrato

Processo nº ADM 34736/04.

Através da presente errata, retificamos a APOSTILA publicada no Diário da Justiça, nº 1543, de 13/07/2006, Seção 1, Página A 3, onde se lê: As despesas desses reajustes correrão na rubrica: Elemento de Despesa nº 3.3.90.39(00) [...], leia-se também: Elemento de Despesa nº 3.3.90.92 (00) [...]

Palmas, 29 de agosto de 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

Extratos de Contratos

Contrato: nº 047/2006

Processo Administrativo: ADM – 35346/2006

Modalidade: Pregão nº 019/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Lourenço & Borges Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Suprimentos e Periféricos de Informática

Valor Total: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0501. 02. 126. 0195.2003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0601. 02. 126. 0195. 4003

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 08/08/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

JOSÉ LOURENÇO BORGES JÚNIOR

Representante Legal

Palmas-TO., 28 de agosto de 2006.

Contrato: nº 048/2006

Processo Administrativo: ADM – 35346/2006

Modalidade: Pregão nº 019/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Riva Comércio de Informática Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Suprimentos e Periféricos de Informática

Valor Total: R\$ 66.244,00 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0501. 02. 126. 0195.2003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0601. 02. 126. 0195. 4003

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 08/08/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

JOÃO BOSCO MILHOME VIANA

Representante Legal

Palmas-TO., 28 de agosto de 2006.

Extrato de Termo Aditivo

Contrato: nº 041/2006.

Termo Aditivo: 1º (Primeiro)

Processo Administrativo: ADM – 35183 (06/0047110-1).

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Contratado: Banco do Brasil S/A.

Objeto do Contrato: Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento gerada pelo Contratante; centralização e movimentação financeira, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais; disponibilização de informações relativas a contracheques e concessão de crédito aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Recurso do TJ: Tribunal de Justiça / Fonte (00)

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00).

Recurso do Banco: Contrapartida do Banco do Brasil S/A.

Valor: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Vigência: 30/06/2006 à 29/12/2009.

Data da Assinatura: 30/06/2006.

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

PAULO ROBERTO LOPES RICCI

MARCOS PAULO BANKOW

Representantes Legais do Banco do Brasil

Palmas-TO, 21 de agosto de 2006.

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 122/2006

O Senhor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços administrativos deste Egrégio Tribunal de Justiça, através de resolução, a qual deverá regulamentar o procedimento para concessão de empréstimo por instituições financeiras, através da modalidade de consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO, que ao Diretor-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, consoante preconiza o artigo 27 da Resolução nº 0004/01-TP (RITJ/TO).

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão a seguir indicada com o fim específico de elaborar e apresentar "Anteprojeto de Resolução Regulamentar", no âmbito do Poder Judiciário, instituindo o procedimento para concessão de empréstimos por instituições financeiras, através da modalidade de consignação em folha de pagamento.

RONILSON PEREIRA DA SILVA	Mat. 111969
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE	Mat. 91452
PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO	Mat. 154944
MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO	Mat. 176342

Art. 2º A Comissão ora constituída terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do referido Anteprojeto ao Diretor-Geral, para avaliação e encaminhamento à douta Presidência deste Tribunal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas - TO, aos 29 dias do mês de agosto de 2006.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor - Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1808/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Ordinária para Correção do Índice de participação do Município no Produto de Arrecadação do ICMS n.º 36842-5/06 da 2ª Vara do Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO(S): Henrique José Aureswald Júnior
REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE LAJEADO-TO
ADVOGADO(S): Marcelo Henrique O. de Medeiros e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Município de Lajeado, neste Estado, ajuizou perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas uma ação ordinária para correção do índice de participação do município no produto de arrecadação do ICMS, alegando que a Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães estaria localizada entre a sua área territorial e a área formada pelo município de Miracema do Tocantins. Assim, no seu entendimento, o valor da arrecadação do imposto deveria ser dividido entre os dois entes federativos. Contudo, consoante as informações da inicial da ação ordinária, o valor recolhido estava sendo repassado exclusivamente para o município do Miracema. Ajuizada a referida ação judicial, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos feitos da Fazenda Pública de Palmas concedeu antecipação de tutela em favor do município de Lajeado, determinando a repartição do valor arrecadado pelo ICMS, na ordem de 50% para cada município, fundamentando sua decisão na informação de que a Usina está situada na divisa entre os entes federados. Contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela se insurgiu o requerente, pleiteando a imediata suspensão dos seus efeitos, apontando a existência de grave lesão à ordem econômica do poder público municipal, tal como exige o artigo 4º da lei 8.437/92. Argumentou na inicial que a continuidade dos efeitos provocados pela concessão da antecipação da tutela poderão lhe trazer sérios prejuízos, pois tal verba já estava constando na receita orçamentária municipal de 2006. Ainda segundo as informações da inicial, alegou que com a decisão, haverá uma queda na arrecadação do município da ordem de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) por mês, afetando significativamente a ordem econômica do município. Aduziu, ainda, que não poderia ser concedida antecipação de tutela contra o poder público quando esta implicar em esgotamento total ou parcial do objeto da ação. Com a inicial juntou documentos e, também, textos jurisprudenciais amparando seu entendimento. Pleiteou ao final a concessão da suspensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela e o retorno do "status quo ante". Numa análise inicial dos autos entendi que os dois municípios envolvidos na lide sofreriam prejuízos com a concessão da suspensão ou com a manutenção da liminar. Desta forma, mantive, a priori, a liminar concedida, conforme decisão de fls. 82/88. Nesta fase, o Município de Miracema pretende a reconsideração daquela decisão ou o seu recebimento como Agravo Regimental. Argumenta que os serviços públicos, com a redução da verba orçamentária já estão prejudicados, assim como a folha de pagamento dos servidores municipais, que dependia do valor arrecadado com o ICMS da Usina Hidrelétrica. Além disso, alega que o valor a ser creditado nas contas do município de Lajeado só lhe trará benefícios, eis que até então não contava com esse crédito. Diz, finalmente, que é patente a lesão grave à ordem econômica e administrativa do município e requer seja reconsiderada a decisão. DECIDO. A suspensão de liminar, é sabido, trata-se de medida com natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos, no caso de ação civil pública, no § 1º do artigo 12, da Lei n.º 7.347/85. Tais requisitos, como já fora observado na decisão que se espera ver reconsiderada, se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, ainda de acordo com as exigências legais, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Pois bem, segundo o entendimento mais moderno, o direito deve ser visto à luz da Constituição, Lei Maior de uma nação. Assim, todas as normas devem ser interpretadas de acordo com os princípios eleitos pelo constituinte para serem as principais diretrizes do Estado. Assim, adotando tal posicionamento, a questão deve ser decidida de forma que não contrarie o mandamento constitucional. Como visto, não há espaço na estreita via da suspensão de liminar, para considerações extensas sobre o mérito da causa. Desta forma, o momento não é próprio para a análise aprofundada sobre a possibilidade de correção do índice de participação do município no produto da arrecadação do ICMS recolhido pela usina. Tal exame exige do julgador um conhecimento aprofundado da matéria amparado por laudos periciais técnicos e, ainda, um dedicado estudo da legislação pertinente à repartição dos impostos constantes na Constituição Federal e Estadual. Sob essa ótica, repito, cabe-me tão somente apreciar se a

manutenção da decisão proferida vai, ou não, implicar em consequências graves à ordem econômica, administrativa ou pública do município requerente. Num primeiro momento entendi por bem manter a liminar em razão de vislumbrar que o fato de deixar de receber parte da receita do ICMS traria prejuízos ao município de Lajeado. Contudo, observando com maior atenção, chego à conclusão que assiste razão ao Município requerente. Obviamente que um corte abrupto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais em sua arrecadação trará graves lesões à ordem econômica do ente público. Ainda mais em um município em que a arrecadação não possui muitas alternativas. Não bastasse a lesão à ordem econômica, que é evidente, vislumbro também que a ordem administrativa poderá sofrer sérias complicações, tendo em vista que tais valores já faziam parte do orçamento do município constante no plano plurianual executado ainda no exercício passado. Como se sabe, o orçamento dos entes públicos, é efetuado no exercício anterior à sua utilização e leva em conta as arrecadações e receitas previstas. É claro o corte de verbas de tal valor não estava previsto no orçamento o que, por certo, prejudica o desenvolvimento regular dos serviços públicos. De outro lado, também a ordem pública será afetada com a manutenção da decisão, pois com certeza, não haverá recursos para por em prática as obras e os serviços públicos necessários. Da mesma forma, os vencimentos dos servidores poderão sofrer atraso, provocando um caos administrativo e social ao município. Além disso, é bem verdade que em caso de sucesso na ação ordinária ajuizada, o Município de Lajeado poderá requerer o pagamento das verbas retroativamente, estando garantida, desta forma, a compensação pelos meses não recebidos. Isto posto, forte nas considerações acima expendidas, RECONSIDERO a decisão de fls. 82/88 e DEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos, determinando seja oficiado imediatamente às partes e ao MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas o inteiro teor deste decisum. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6764/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 1943/05
AGRAVANTE: MARLON LOPES PIDDE E OUTRA
ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz
AGRAVADOS: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: Auridéia Pereira Loiola
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ao compulsar estes autos verifiquei haver equívoco na juntada da cópia da decisão agravada, pois, existem nos autos cópias de decisões proferidas nos autos números: 2.162/04 e 1.942/04, bem como manifestação do Ministério Público nos autos do processo nº 1934/2004. Contudo, a ação da qual se origina o presente recurso é a de nº 1943/04, conforme declina o próprio agravante às fls. 0006. Sendo assim, e por tratar-se de documento obrigatório, determino a intimação da agravante para que regularize a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. P. R. I. Cumprase. Palmas, 17 de agosto de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6755 (06/0050921-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº 57585-2/06 da Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO
ADVOGADO: Renato Jácomo
AGRAVADO: PEDRO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: Renato Santana Gomes
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N.º 57585-2/06, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO, impetrado por PEDRO GOMES DE SOUSA, ora agravado, em desfavor do agravante. Na decisão atacada de fls. 10/13, a magistrada a quo concedeu liminar para suspender os efeitos do decreto municipal que demitiu o impetrante-agravado, por entender que lhe foi negado o direito de ampla defesa, no respectivo processo administrativo, determinando que o mesmo fosse imediatamente reintegrado no quadro de Servidores Municipais do SEMUSA (Serviço Municipal de Saneamento), com todos os direitos inerentes ao cargo, até final julgamento da ação mandamental. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que o processo avaliatório de Estágio Probatório realizado no Órgão indica a falta de aptidão do servidor-impetrante, ora agravado, para exercer a função para o qual foi nomeado, causando um mal estar entre os demais companheiros, com um procedimento anormal, conflitante com a administração da SEMUSA. Aduz, ainda, que o impetrante-agravado estava causando problemas administrativos que resultaram em sua exoneração. Pleiteia que se atribua efeito suspensivo a este agravo para cassar a decisão agravada. Instrui a inicial os documentos de fls. 06/65. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa

resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação e considerando, ainda, que o agravante sequer os especificou, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida e CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5187 (05/0046105-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 11996/03, Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Irana de Sousa Coelho Aguiar

APELADO: SILVINO CORREIA BITENCOURT

ADVOGADO: Almir Lopes da Silva

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Converto o Julgamento em diligência para determinar que se oficie o Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins a fim de que informe acerca da utilização prática do documento de controle de crédito de ICMS obtido pelo impetrante, de forma a se verificar a ocorrência ou não do aproveitamento do crédito pretendido. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de Agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6724 (06/0050682-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL1ª PÁGINA)

ADVOGADO: Mauro Maia de Araújo Júnior

AGRAVADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: Maurício Haeffner

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA – JORNAL PRIMEIRA PÁGINA, contra decisão de fls. 13/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos nº 2006.0006.2191-9/0, ajuizada por PAULO ROBERTO RIBEIRO, ora agravado, em face do agravante. As fls. 66/68, neguei seguimento ao presente agravo por inadmissível, eis que deficientemente instruído, haja vista que o agravante não acostou cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC. As fls. 70/71, a advogada do recorrente admite que, por um lapso, não juntou a cópia do referido documento, requerendo a sua juntada aos autos. As fls. 73, o magistrado singular informa que, no exercício do juízo de retratação, revogou a decisão agravada (fls. 13/17). É o relatório. O art. 529 do CPC é taxativo ao preceituar que: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Diante do exposto, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 529 c/c 557, caput, do CPC, redações de acordo com as Leis 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4976 (05/0044205-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Cominatória c/c Indenizatória nº 3382/00, da 1ª Vara Cível

APELANTE: RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA.

ADVOGADOS: Clóvis Teixeira Lopes e Outros

APELADA: MARIA LUIZA CORTÉZ GONÇALVES

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que este feito, em oportunidade anterior (fl. 108), foi distribuído, por sorteio, ao Desembargador Carlos Souza, que relatou e proferiu voto, na AC 3333, julgando nula a sentença proferida na instância de primeiro grau, cujo acórdão restou assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ERRO MATERIAL NO SUBSTABELECIMENTO E NA SENTENÇA. DECRETADA REVELIA. SENTENÇA ANULADA. Antes de qualquer providência, há que se oportunizar à parte, o suprimento da falta de procuração aos autos, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido" (fl. 117). O parágrafo 3º, do artigo 69, e o artigo 79, inciso IV, do Regimento Interno do Estado do Tocantins, assim preceituam: "Art. 69. (...) §3º. O conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato

que ensejou a prevenção". "Art. 79. São Juizes certos: (...) IV- os que houverem lançado nos autos o seu relatório, visto ou pedido de dia para julgamento, ainda que eleitos Presidente do Tribunal ou Corregedor-Geral da Justiça;" Desta forma, nos termos dos artigos supra citados, o ilustre Desembargador mencionado, tornou-se prevento. Pois bem, após publicação do Acórdão, o presente processo foi remetido ao juízo a quo, que, após a instrução processual, proferiu sentença, julgando procedente a ação. Inconformada a parte vencida interpôs recurso de apelação. Com a remessa dos autos a esta Corte, estes foram distribuídos ao meu relato, por sorteio, em flagrante inobservância do Regimento Interno desta Casa, pois, nos termos dos artigos supra mencionados, o conhecimento do recurso cível previne a competência do relator para todos os feitos posteriores. Mesmo após a redistribuição de todos os processos desta Corte, ocorrida em 2003, a observância das regras acima expostas permaneceram em vigor, em conformidade com o artigo 3º, da Resolução 001/2003 deste Egrégio Tribunal, que estabelece: "Art. 3º. Determinar à Senhora Diretora Judiciária, que promova a redistribuição e com a urgência que o caso requerer, observados os regimentos processuais, principalmente o art. 69, §§ 3º e 6º e art. 71, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;" A distribuição destes aos ao meu relato, fere o princípio do Juiz natural, previstos nos incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, in verbis: XXXVII – Não haverá juízo ou tribunal de exceção: LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Sobre o tema o ilustre magistrado Rui Portanova nos ensina: "O conceito de juiz natural vem se ampliando. Não se pode mais pensar apenas na hipótese de proibição de tribunais de exceção. Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 23), citando doutrina nacional e estrangeira, mostra que há um segundo aspecto do juiz natural: o juiz constitucional. Trata-se do efeito que 'vincula a garantia a uma ordem taxativa, e constitucional, de competências'. O princípio do juiz natural exige não só uma disciplina legal da via judicial, da competência funcional, material e territorial do tribunal, mas também uma regra sobre qual dos órgãos judicantes (Câmara, Turma, Senado) e qual juiz, em cada um desses órgãos individualmente considerado, deve exercer a sua atividade"1 Desta mesma forma, Juliano Spagnolo, na obra coletiva organizada pelo Professor Sérgio Gilberto Porto, leciona: "Quanto aos pressupostos da garantia, conforme preceitua o constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, são atribuídos os seguintes: da existência de prévia individualização através de leis gerais; da neutralidade e da independência do juiz; da fixação de competência e da observância de determinações do procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos)."2 Destarte, para evitar qualquer alegação futura de nulidade no julgamento deste recurso, por violação ao princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal), determino a redistribuição deste feito ao ilustre Desembargados Carlos Souza, que conheceu a lide, tornando-se prevento. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO –Relator".

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 4.ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 125).

2 SPAGNOLO, Juliano. As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo / Adriane Donadel ... [et. al.]; org. Sérgio Gilberto Porto. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 155.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 30/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima nona (29ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2073/06 (06/0050848-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 353/05).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV DO CP. C/C ART. 1º, I DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JOALDIR DA SILVA.

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**

Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

Desembargador Moura Filho **VOGAL**

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1980/05 (05/0045036-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1351/05).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: BENERVALDO ARAÚJO MAIA.

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2034/06 (06/0048839-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nº 229/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3162/06 (06/0050215-5).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1364/05).
 T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I, II E ART. 157, § 2º, I E II, TODOS DO CP.
 APELANTE(S): DAVI DE SOUSA OLIVEIRA.
 ADVOGADO: Marcondes da Silveira Figueiredo.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.
 1ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Antônio Félix **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3157/06 (06/0050031-4).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1419/05).
 T.PENAL(S): ART. 12, DA LEI 6368/76.
 APELANTE(S): ISMAEL MADEIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.
 1ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Antônio Félix **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

6)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2977/05 (05/0045406-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1350/05).
 T.PENAL(S): ART. 155, "CAPUT", DO CPB.
 APELANTE(S): WEDRAS LEITE ARRAES.
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e outros.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

7)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2690/04 (04/0038610-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1799/04).
 T.PENAL(S): ART. 157, § 1º E 2º INC. I E II E ART. 180 § 3º DO CPB. E ART. 14 "CAPUT", DA LEI 10827/03 E ART. 29 "CAPUT" ART. 65 INC III ALÍNEA "D" E ART. 69 "CAPUT" DO CPB.
 APELANTE(S): JOÃO CARLOS SANTOS E GEOVAN ALVES PEDROSA.
 ADVOGADO: José Pinto Quezado.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

8)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2664/04 (04/0038291-1).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1579/03).
 T.PENAL(S): ART. 159, DO CPB. C/C ART. 9º DA LEI 8.072/90 E ART. 29 "CAPUT" DO CPB.
 APELANTE(S): VÂNIA CASTRO DA SILVA SALES.
 ADVOGADO(S): André Luis Garirri de Lucca, Cesanio Rocha Bezerra e outro.
 APELANTE(S): João Tavares Neto.
 DEF. DATIVO: Ocidenes Carneiro Correia.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Acórdãos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1573/06 (06/0050189-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 006/06).
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II E ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP.
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVADO: ATAÍDE RIBEIRO SILVA.
 ADVOGADA: Sandra Nazaré Carneiro Veloso.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - NATUREZA DA INFRAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DO CRIME - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. 1 - A Lei 10.792/2003 não vedou a realização de exame criminológico para avaliar a aptidão do condenado para progredir de regime, conquanto, plenamente aplicável em consonância com o princípio da individualização da pena. 2 - Constatado nos autos que os crimes foram cometidos com grave ameaça e violência à pessoa, resta demonstrada a necessidade de prévia avaliação psiquiátrica do agravado para efeitos de progressão para o regime semi-aberto. 3 - Recurso Provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1573, em que figura como agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e agravado ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer Ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o reeducando ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA seja submetido a exame criminológico, a fim de avaliar sua aptidão à progressão de regime. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 15 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2849/05 (06/0042813-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1675/04).
 T.PENAL(S): ART. 213, "CAPUT" C/C OS ARTS. 224 A 226, II, 3ª FIGURA E 71, "CAPUT" TODOS DO C.P.B.
 APELANTE(S): CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS.
 DEF. PÚBL.: Hero Flores Dos Santos.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA FICTA. IDADE DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA AUMENTADA. PARENTESCO COM A VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 226, II DO CP. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. - Afasta-se alegação de cerceamento de defesa, por negativa do pedido de oitiva de testemunha, tendo em vista a comprovação da materialidade do crime pela confissão do apelante. - A ausência de qualquer elemento que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, impõe o indeferimento da realização de exame de sanidade mental. - Incidência do art. 226, II, do Código Penal, em razão de o acusado coabitar com a mãe da vítima, tendo o mesmo aproveitado da condição de guarda da menina para praticar o crime. - Crime qualificado como hediondo mesmo sem resultar lesões graves ou morte da vítima. - É vedada a progressão de regime para condenados em crimes hediondos.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença recorrida em seus exatos termos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3014/05 (05/0046298-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1141/00).
 T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, II DO C.P.B.
 APELANTE(S): PAULO ALEXANDRE LOPES LIMA.
 ADVOGADO(S): Ibanor Oliveira e Outros.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RANNIERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CUSTAS PROCESSUAIS. ATOS EXECUTÓRIOS. CO-AUTORIA. ROUBO DE BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. - Nas ações penais as custas devem ser cobradas quando o processo findar-se. - A realização de ato executório – retirar da vítima a carteira – não pode ser considerada participação de menor importância. - Por se trata o roubo de crime complexo, que se materializa pela grave ameaça ou violência à pessoa, impossível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor do bem subtraído.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a respeitável sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2609/04 (04/0037394-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1702/03).
T.PENAL(S): ART. 12 "CAPUT" DA LEI Nº 6368/76 COM INCIDÊNCIA DA LEI 8072/90.
APELANTE(S): CÍCERO DE SOUSA OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): Marcondes da Silveira Figueiredo e Outra.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. PROGRESSÃO. - A materialidade do delito, substanciada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Técnico-Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, somados aos depoimentos dos policiais e de testemunhas, afasta a alegação de ausência de provas. - Encontrada quantidade considerável de droga, que não se destinava ao uso próprio, mas para a comercialização, materializado está o tipo descrito no art. 12 da Lei de Tóxicos. - Pena fixada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, perfazendo uma justa dosimetria. - Vedada a progressão de regime para condenados em crimes hediondo.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença recorrida em seus exatos termos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2658/04 (04/0038235-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1438/02).
T.PENAL(S): ART. 302 § ÚNICO INC I DA LEI 9503/97 COM APLICAÇÃO DOS ART. 292 E 293.
APELANTE(S): NOEL ROSA DIAS BARBOSA
ADVOGADO: Célio Alves de Moura.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DE VISÃO DO AUTOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS. - A perda de visão do autor, em virtude de acidente de trânsito que acarretou a morte da vítima, por si só, não afasta a responsabilidade do recorrente de reparar o dano causado. - A conduta negligente do apelado que adentrou em um cruzamento sinalizado sem antes atentar para o fluxo de veículos reinante naquele momento, não respeitando o direito de passagem afasta a caracterização, não provada, de culpa exclusiva da vítima. - A teoria de equivalência dos antecedentes penais, adotada pelo Código Penal, impede a compensação de culpas.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença vergastada in totum. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3141/06 (06/0049715-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1880/05).
T.PENAL(S): ART. 129, § 1º, I, E ART. 129, § 1º, II, C/C ART. 61, II, A E C DO C.P.B. E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03 C/C ART. 71 D C.P.B.
APELANTE(S): ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: José Januário A. Matos Júnior.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. AUTORIA. PENAL-BASE. DOSIMETRIA DA PENAL.

Não há que se falar em ausência de provas da autoria quando os depoimentos testemunhais colhidos no transcorrer da instrução, não deixam dúvidas de que foi o apelante o autor dos delitos. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias do crime, conduta desabonadora e conseqüências do crime, obstam a fixação da pena-base no mínimo legal. Equivocando-se a Juíza Singular ao considerar como maus antecedentes processos que ainda estão em curso, majorando a reprimenda, esta deve ser modificada para minorá-la.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3141/06, figurando como Apelante Alessandro Rodrigues dos Santos, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, acolhendo em parte o parecer Ministerial, dar-lhe parcial provimento reduzindo a pena do apelante para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ALVARES ROCHA. Acórdão de 15 de agosto de 2006.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1566/05 (05/0042942-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 289/05).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO: MARCOS RUFINO DE SOUZA.
ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos De Oliveira.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — TENTATIVA DE ESTUPRO — ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — CRIMES HEDIONDOS — CUMPRIMENTO DE UM TERÇO DA PENAL — CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL — INADMISSIBILIDADE — RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 83, inciso V, do Código Penal, um dos requisitos objetivos para que o juiz conceda o livramento condicional ao condenado é o cumprimento de mais de dois terços da pena. No presente caso, este requisito não foi observado pelo magistrado singular, haja vista que o reeducando cumpriu apenas um terço da pena.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada (fls. 32/34), e, de conseqüência, REVOGAR o benefício de livramento condicional concedido ao recorrido pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO, antes do cumprimento de dois terços (2/3) da pena, em verdadeira afronta ao art. 83, V, do Código Penal. Por conseguinte, delermminaram a expedição do competente mandado de prisão para recolhimento do reeducando MARCOS RUFINO DE SOUZA, ora agravado, ao estabelecimento prisional em que se encontrava cumprindo pena. Votou com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI. O Desembargador DANIEL NEGRY proferiu voto oral divergente no sentido de acolher o parecer ministerial para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, onde permitiu, com o seu trânsito em julgado, sem que o agravante recorresse, a progressão de regime durante a execução da pena. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 33/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 33ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de setembro (09) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1851/04 (04/0037721-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3675/02, DA 1ª VARA CRIMINAL).
REFERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: SAKAY BARBOSA LEITE.
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL
Desembargador José Neves VOGAL

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3146/06 (06/0049788-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1684/06 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: HAILTON COSME DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4397/06 (06/0051120-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
IMPETRANTE: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM
IMPETRADA: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: LINA PAULA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM
RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 4397. D E S P A C H O: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada para prestá-las o mais rápido possível (via fax). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdão**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 1888**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº. 1736/03 – 1ª VARA CRIMINAL
 RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – CAUSA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA – DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – A absolvição sumária somente é admissível quando for possível reconhecer, de plano, a existência de uma causa excludente da antijuricidade ou da culpabilidade, prova esta que deve ser segura e incontroversa. Assim, inexistindo provas inequívocas de que o recorrente tenha agido em resposta a injusta provocação da vítima, impossível o atendimento ao pleito recursal pela absolvição in limine. 2. – Não demonstrada, de plano, a ausência de dolo na ação delituosa atribuída ao acusado, deve o juiz pronunciá-lo, pois neste caso, cabe ao Conselho de Sentença julgar q questão da culpabilidade. 3. – Recurso em Sentido Estrito conhecido, provimento negado. Sentença de pronúncia mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 1888, onde figura como recorrente Gilberto Pereira Barbosa, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença de pronúncia proferida em primeiro grau, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator, o Exmo. Des. Amado Cilton e a Exma. Desª. Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 15 de agosto de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente.DES. JOSÉ NEVES-Relator. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS nº. 4294/06

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PACIENTES: ÉLVIO EUSTÁQUIO MELO SOARES E VANIR DE FÁTIMA SILVA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 PROC. JUST.: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Ementa: Habeas Corpus. Pacientes denunciados em razão da prática de uma série indeterminada de delitos, em contínua vinculação entre seus associados, dentre os quais alguns servidores públicos, para a concretização de um programa delinqüente, destinado a causar prejuízo à administração pública através de atos contrários à lei, falsificação ideológica de documentos e esbulho possessório. Pretensão trancamento da Ação Penal quanto aos pacientes em razão de Termo de acordo de reconhecimento dominial firmado com o Estado. Ordem denegada. 1 – Para trancar a ação penal faz-se necessário a comprovação irrefutável da ausência de justa causa e, no caso sub examine, mero termo de acordo firmado com o Estado não é capaz de refutar a prática dos crimes imputados aos pacientes. Um acordo extrajudicial não tem o condão de invalidar os fatos narrados em denúncia formalmente adequada aos preceitos da legislação processual. 2 – A persecução criminal não se mostra legítima apenas quando há certeza da prática criminosa imputada, legítima-se, também e, principalmente, através da tipicidade do fato, aliada aos elementos da materialidade e indícios de autoria. Não há escólio legal para o trancamento de ação penal devidamente proposta, quando a conduta imputada ao paciente está adequada a tipo penal previsto em lei, podendo ser considerada penalmente relevante no âmbito jurídico-penal.3 – A excludente de ilicitude argüida em favor dos pacientes desafia análise pormenorizada de provas e a via eleita não é processualmente idônea ao exame de elementos probatórios, os quais, devem ser regularmente produzidos e conhecidos na instrução criminal.4 – Mostrando-se razoável a imputação feita aos pacientes e não havendo demonstração cabal da inocência dos mesmos, não há supedâneo legal para o trancamento da ação penal por falta de justa causa e, portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal.ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 4294/06 em que Francisco José Sousa Borges é impetrante, Elvío Eustáquio Melo Soares e Vanir de Fátima Silva são pacientes e o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, DENEGOU A ORDEM, considerando razoável a imputação feita aos pacientes e não havendo demonstração cabal da inocência dos mesmos, não há supedâneo legal para o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa e, portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa, divergiram e votaram concedendo a ordem, ambos vencidos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora/Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2938

COMARCA: PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE: SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 109, IV E 110, §§ 1º E 2º DO CP – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. Verificada a prescrição do jus puniendi decreta-se a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 109, IV e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. A

C Ó R D Ã O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2938, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como apelante Sérgio Vieira de Souza e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e declarar a extinção da punibilidade, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Palmas, 22 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Desembargador AMADO CILTON-Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes****2525ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As16h:10 do dia 28 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0050754-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6733/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 60517-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 60517-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO
 AGRAVADO(A: UNIMED DE PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : ADÔNIS KOOP
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050976-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6761/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62191-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 62191-9/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : MAURICIO HAEFFNER
 AGRAVADO(A: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA
 ADVOGADO(S: MAURO MAIA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051024-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3204/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1413/03
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1413/03 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, II, DO CP.
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : EDSON GOMES MENDES
 DEFEN. PÚB: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO
 APELANTE : EDSON GOMES MENDES
 DEFEN. PÚB: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038483-3

PROTOCOLO : 06/0051199-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6778/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5415
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5415/06 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 AGRAVADO(A: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO(S: ANDRÉA DE CÁSSIA S. PESSOA E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051209-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6780/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30664-0/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO Nº 30664-0/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE(: GERMINIANO DE SOUSA COSTA E ÉLIDA MARIA DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(A: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO(S: JULIO CÉSAR BONFIM E OUTROS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
06/0047625-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051216-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6779/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 26486-5/06
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 26486-5/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : L. A. D. S.
ADVOGADO : TELMO HEGELE
AGRAVADO(A: P. H. DA S. E L. DA S. S.
ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051221-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6781/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 65464-7/06
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 65464-7/06 DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
AGRAVADO(A: RUBENS GONÇALVES AGUIAR VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA FLORES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
03/0033765-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051224-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3486/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SILVANÍ OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2.237/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, VIRLENE CARDOSO DOS SANTOS, brasileira, casada, natural de Araguaína/TO, filha de Natal Ribeiro dos Santos e de Vilma Cardoso dos Santos, residente à Rua Princesa Isabel, nº 1.015, Bairro São João, nesta cidade, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, e parágrafo 5º, II do CP, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 28/09/06, às 14 horas e 30 minutos, a fim de ser interrogada e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 3.461/05, ajuizada por Daldisônia Gomes da Luz Cavalcante em desfavor de José Cavalcante da Luz Filho, na qual foi decretada a interdição do requerido, José Cavalcante da Luz Filho, brasileiro, casado, policial militar, nascido ao 22 dias do mês de janeiro de 1.966 em Goiás -TO, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 633, às fls. 116, do livro B-3, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia -TO, filho de José Cavalcante da Luz e Luzia Cavalcante da Luz, o qual é portador de TRANSTORNO ESQUIZO AFETIVO, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª DALDISÔNIA GOMES DA LUZ CAVALCANTE, brasileira, casada, comerciante, residente à Rua 15 de novembro nº 1.321, centro, Nova Olinda -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 40 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ CAVALCANTE DA LUZ FILHO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos

da vida civil, na forma do artigo 3º, I do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, DALDISÔNIA GOMES DA LUZ CAVALCANTE, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 27 de janeiro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 25 dias do mês de agosto de 2006. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.817/05, ajuizada por Teodora Soares Dias em desfavor de Domingas Dias Machado, na qual foi decretada a interdição da requerida, Domingas Dias Machado, brasileira, solteira, maior, nascida aos 03 de agosto de 1.952 em Goiás -TO cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 1850, às fls. 381, do livro A-06, junto ao Cartório de Registro Civil de Goiás -TO, filha de Afonso Machado de Araújo e Maria Pereira Dias, a qual é portadora de ANOMALIA PSÍQUICA DE NATUREZA PERMANENTE E HEREDITÁRIA, tendo sido nomeada curadora à Interditada a SRª TEODORA SOARES DIAS, brasileira, casada, do lar, portador da CI/RG nº 339.246-SSP-TO residente à Rua das Graviunas nº 410, Setor Araguaína Sul, Araguaína -TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de DOMINGAS DIAS MACHADO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12,III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de Maio de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 25 dias do mês de agosto de 2006. Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Substituição de Curador, processo nº 2006.00000.5459-3, ajuizada por Ana Pereira de Carvalho em desfavor de Benta Pereira de Carvalho, na qual foi deferida substituição da Curadora anteriormente nomeada por Deusamar Pereira da Silva, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº 1.186.244-SSP-GO, residente na Rua Nemésio nº 75, Bairro São João, Araguaína -TO, como curadora de Benta Pereira de Carvalho, brasileira, solteira, nascida aos 25/01/1963 em Filadélfia-TO, filha de João Rodrigues de Carvalho e Antônia Pereira da Silva, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 7.124, às fls. 131v, do livro A-28, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia -TO, a qual é portadora de TRANSTORNO DELIRANTE PERSISTENTE, tendo sido nomeada curadora em substituição a SRª DEUSAMAR PEREIRA DA SILVA, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 16 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, acolho o parecer ministerial para nomear DEUSAMAR PEREIRA DA SILVA, como curadora da interditada BENTA PEREIRA DE CARVALHO, expeça-se o termo de compromisso, com as observâncias legais. Dispensar a nova curadora de especialização de hipoteca legal. Sem custas. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Cumpra-se. Arn-TO, 10.04.2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 28 de agosto de 2006. Eu, Denilza M.de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Substituição de Curatela, processo nº 2006.0005.2048-9, ajuizada por Maria Modesta Pimentel da Costa em desfavor de Miguel Saraiva, no qual foi deferida a substituição da Curadora anteriormente nomeada Maria Modesta Pimentel da Costa, por Neide Brito Saraiva, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº 1.991.807-SSP-TO, residente na Rua dos Bunitis nº 118, Centro, Araguaína -TO, como curadora de Miguel Saraiva, brasileiro, nascido aos 13/05/1950 em Riachão -MA, filho de Crisolina Saraiva, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 568, às fls. 268, do livro B-02, junto ao Cartório de Registro Civil de Xambioá -TO, o qual é portador de HEMIPLEGIA ESQUERDA, tendo sido nomeada curadora em substituição a SRª NEIDE BRITO SARAIVA, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 19 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...VISTOS ETC... acolho o judicioso parecer ministerial para nomear em substituição a curadora anteriormente nomeada (Maria Modesta Pimentel da Costa), a Senhora Neide Brito Saraiva, mediante termo de compromisso com observância das formalidades legais. Dispensar a nova curadora de especialização de hipoteca legal.

Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 08.06.2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 28 de agosto de 2006. Eu, Denilza M.de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.881/05, requerido por Deusdete Dias Barros em desfavor de Irany Dias Barros, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de IRANY DIAS BARROS, brasileira, solteira, nascida aos 06 de maio de 1967 em Balsas-MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1136 às fls 135v do lv A-55 no CRC de Balsas – MA, filha de Ana Vitória Dias Barros, a qual é portadora de ESQUIZOFRENIA, tendo sido nomeada curadora à Interditada o requerente DEUSDETE DIAS BARROS, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 788.176-SSP-MA, residente à Rua dos Mecânicos nº 748, Vila Bragantina, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 31, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de IRANY DIAS BARROS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, Deusdete Dias Barros, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 11 de maio de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 0747/04, requerido por Francisca da Silva Lunard em desfavor de Arismarque Lunardi, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ARISMARQUE LUNARD, brasileiro, solteiro, nascido aos 14 de dezembro de 1962 em Ipiacu -MG, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1821 às fls 256 do lv 2-A no CRC de Ipiacu-MG, filho de Luiz Lunardi e Joana Malvina Lunardi, o qual é portador de EPILEPSIA, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a requerente FRANCISCA DA SILVA LUNARD, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 121.876-SSP-TO, residente à Av. Paranaíba nº 1.516, centro, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 41, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de ARISMARQUE LUNARDI, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, I, nomeando-lhe curadora o requerente, Francisca da Silva Lunard, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 18 de agosto de 1999. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 0509/04, requerido por Jorseli Rosa de Oliveira em desfavor de Ernesto Rosa de Oliveira e José Rosa de Oliveira, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ERNESTO ROSA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11 de abril de 1934 em Goiás –GO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1868 às fls 158v do lv 4 no CRC de Urutai –GO, filho de Rodolfo Rosa de Oliveira e Maria Madalena, o qual é portador de RETARDO MENTAL MODERADO, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a requerente JORSELI ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da CI/RG nº 1.578.280-SSP88.176-SSP-MA, residente à Rua dos Mecânicos nº 748, Vila Bragantina, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 31, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de ERNESTO ROSA DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 11 de maio de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 3.049/05 requerido por Ana Dias de Araújo em desfavor de Cândido Moreira Araújo, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de CÂNDIDO MOREIRA ARAÚJO, brasileiro, viúvo, nascido aos 03 de outubro de 1915 em Vitória do Alto Parnaíba –MA, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 125 às fls 98v do lv B-01 no CRC de Babaçulândia –TO, filho de Maria Moreira de Araújo, o qual possui idade avançada, dificuldade visual e de locomoção, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente ANA DIAS DE ARAÚJO, brasileira, casada, vendedora, portadora da CI/RG nº 754.871-SSP-TO, residente à Rua São Francisco, Qd-35, Lt-50, setor Céu azul, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 17, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: Diante do exposto, nomeio a autora para o cargo de curadora , mediante termo de compromisso a ser firmado, com o cumprimento das formalidades legais. Dispensar a curadora de especialização de hipoteca legal, em razão de ser filha do interditado e este não possuir bem de valor expressivo, apenas a casa de moradia e um benefício previdenciário de baixo valor. Sem custas de lei. Publicada em audiência e cientes os presentes. Araguaína-TO., 07 de junho de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.739/05, requerido por Ana Carneiro Pimenta em desfavor de Alexandra Soares Pimenta, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ALEXSANDRA SOARES PIMENTA, brasileira, solteira, nascida aos 14 de julho de 1973 em Tanque Novo -BA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 12.030 às fls 209 v do lv 12 no CRC de Ananás –TO, filha de Manoel Soares Freire e Ana Carneiro Pimenta, a qual é portadora de RETARDO MENTAL MODERADO, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente ANA CARNEIRO PIMENTA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 172.499-SSP-GO, residente à Rua 06 nº 158, Bairro Senador, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 28, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de ALEXSANDRA SOARES PIMENTA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 2.394/04, requerido por Marlene Brito Guimarães em desfavor de Iraci Pereira de Brito, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de IRACI PEREIRA DE BRITO, brasileira, casada, nascida aos 31 de outubro de 1927, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 439 às fls 85 do Lv nº 21 no CRC de Nova York –MA, filha de Mariano Pereira Anisa de Maria Cardoso de Macedo, a qual é portadora de DEMÊNCIA GRAVE, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente MARLENE BRITO GUIMARÃES, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 700.654-SSP-GO, residente na Rua 21 de Maio nº 570, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 19, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de IRACI PEREIRA DE BRITO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO, processo nº 0515/04, requerido por Jaqueline Rose Oliveira Sobrinho em desfavor de Natalina Moura Oliveira, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de NATALINA MOURA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, nascida aos 04 de fevereiro de 1959, em Nazaré -GO, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 4921 às fls 220 do Lv 09 no CRC de João Lisboa -MA, filha de Félix Moura Fé e Maria da Silva Oliveira, a qual é portadora de ESQUIZOFRENIA DE NATUREZA PERMANENTE, tendo sido nomeada curadora à Interditada a requerente JAQUELINE ROSE OLIVEIRA SOBRINHO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da CI/RG nº 650.102-SSP-TO, residente na Rua Confrei nº 108, Vila Ribeiro, nesta cidade. Nos autos foi prolatada sentença às fls 31, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: ISTO POSTO, decreto a interdição de NATALINA MOURA OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no art 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. Araguaína-TO., 13 de março de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (28/08/2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Regulação de Guarda e Visitas, processo nº. 2.774/05, ajuizado por Gelino Almeida Bezerra em face de Gilda Neves Teixeira tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida, Srª. Gilda Neves Teixeira, brasileira, solteira, residente em lugar incerto não sabido, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para 27 de novembro de 2006, às 16h, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Tudo em conformidade com o r. despacho proferido pelo MM Juiz às fls. 25 a seguir transcrito: "Vistos etc... Nada a sanear. Designo o dia 27/11/06, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.. Intimem-se. Araguaína - TO, 23 de fevereiro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. (25.08.2006). Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Assistência judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 2006.0005.5087-6/0, ajuizado por Francisca Lima Santana Monteiro em face de Paulo César Batista Monteiro tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido, Srª. Paulo César Batista Monteiro, brasileiro, casado, de profissão indefinida, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epigrafe, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 dias contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação das partes designada para 08 de novembro de 2006, às 14h:30min, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intimado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 30 de setembro de 1993, sob o regime da comunhão Parcial de bens; que da união tiveram dois filhos, todos maiores e capazes; que não adquiriram bens a serem partilhados; que a separação de fato ocorreu há mais de 05 anos, ocasião em que o réu abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado até a presente data. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a oitiva do Ministério Público, a procedência do pedido, protestando provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito. Valorou a causa em R\$. 350,00 (trezentos cinquenta reais) . Pelo MM. Juiz às fls. 11, foi exarado o seguinte despacho: "Defiro gratuidade judiciária. Designo o dia 08.11.06, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 22 de junho de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 de agosto de 2006. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 200/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6145-9, proposta pela FAZENDA

PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M L DOS SANTOS, CNPJ Nº 03.229.453/0001-82, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA LUIZA DOS SANTOS, CPF 808.392.581-00, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.901,46 (um mil novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1338/03, datada de 13/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 199/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6154-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LEILA SELMA ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ Nº 26.635.250/0001-91 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA LEILA DIAS, CPF Nº 219.273.591-04, GENIVALDO ALVES DIAS, CPF Nº 354.402.011-49 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 831,47 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), representada pela CDA nº A-1346/03, datada de 16/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 198/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6144-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J M DA SILVA MEDEIROS, CNPJ Nº 01.348.905/0001-10, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JAWA MARY DA SILVA, CPF Nº 816.236.071-94 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.859,08 (onde mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), representada pela CDA nº 1475-B: 1482-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 197/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6138-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COPYTEC COM. E LOCAÇÃO DE COPIADORES LTDA, CNPJ Nº 02.737.313/0001-52, e de seu(s) sócio(s) solidário(s) HAROLDO DIAS BARBOSA, CPF Nº 635.337.663-49, GILMAR RODRIGUES TRINDADE, CPF Nº 635.337.903-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 35.362,71 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), representada pela CDA nº 1804-B: 1807-B/2002, datada de 27/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 28. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 196/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6155-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CASA MIVESTE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ Nº 02.742.203/0001-89 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) DJALMA RAMALDES SERRA, CPF Nº 156.963.917-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.263,71 (três mil duzentos e sessenta e três reais e um centavo), representada pela CDA nº A-1248: 1249/2003, datada de 04/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 195/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6147-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CANUTO E PEREIRA LTDA, CNPJ Nº 36.839.579/0001-28 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) CARLOS MACHADO PEREIRA, CPF Nº 131.686.571-15, JOAQUIM CANUTO PEREIRA NETO, CPF Nº 607.158.476-00 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.234,03 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e três centavos), representada pela CDA nº A-1234/03, datada de 03/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 194/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6146-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARFIBRA IND. E COM. DE ART. DE FIBRA DE VIDRO LTDA, CNPJ Nº 37.422.896/0001-07 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) GILMAR AFONSO RODRIGUES, CPF Nº 323.960.901-00 e LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF Nº 336.081.051-15 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.362,18 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), representada pela CDA nº A-1339/03, datada de 13/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 193/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6139-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de I LIMA DE MELO E CIA LTDA, CNPJ Nº 02.541.188/0001-00 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSÉ VITORINO BARBOSA, CPF Nº 127.519.443-53, ISABEL LIMA DE MELO, CPF Nº 304.587.143-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 21.893,94 (vinte e um mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), representada pela CDA nº 2082-B/2002, datada de 13/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido

de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 192/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6306-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de KASBERGEM E SILVA LTDA, CNPJ Nº 38.154.084/0001-90 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) JOÃO ADRIANO KASBERGEM, CPF Nº 555.536.136-04, ANTONIO SERGIO GOBBO SILVA, CPF Nº 476.551.946-53 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 22.691-15 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos), representada pela CDA nº 1472-B: 1473-B: 1541-B: 1536-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 191/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6133-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de VICKIN PRESENTES LTDA, CNPJ Nº 37.419.058/0001-84 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) SILVANA BRINGEL AIRES MURAD, CPF Nº 372.258.801-44, CARLOS MURAD, CPF Nº 004.985.028-80, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.372,86 (oito mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), representada pela CDA nº 1530-B/2002, datada de 29/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 25. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 190/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6140-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARTINS E TEIXEIRA LTDA, CNPJ Nº 25.086.836/0001-81 e de seu(s) sócio(s) solidário(s) ANTONIO BENEDITO TEIXEIRA, CPF Nº 591.331.411-50, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.768,19 (seis mil setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), representada pela CDA nº A-1022/02, datada de 09/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 29 de agosto de 2006. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e

Segundo Cível, desta Comarca, os Autos de nº 1.479/05, de Interdição promovido por DOURALINA RODRIGUES NASCIMENTO, em face de seus irmãos gêmeos COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO e DAMIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiros, solteiros, absolutamente incapaz de exprimir suas vontades, o primeiro portador da identidade nº 54.842 SSP/TO, e CPF nº 932924061-53 e o segundo portador da identidade nº 54840 SSP/TO, e CPF nº 931782041-72, nascidos no dia 30 de janeiro de 1.964, em Itacajá-TO, domiciliados em Centenário-TO, filhos de Severino Fernandes do Nascimento e de Maria Rodrigues do Nascimento, já falecidos, Sendo que por este Juízo, foi decretada a interdição dos Interditos, portadores de deficiência surdo mudo, absolutamente incapaz de exprimir suas vontades, que impede o desempenho das atividades do trabalho e dos encargos vida social, tendo sido nomeada curadora sua irmã DOURALINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, identidade nº 1.490105 SSP/GO, e do CPF nº 799.821.901-72, domiciliada em Centenário-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses dos interditos, nos termos do art. 1.177, III do C.P.C. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sentença de fls 43 a 46 proferida pela Juíza de Direito Etelvina Maria Sampaio Felipe, em 10 de abril de 2006. Itacajá, 29 de agosto de 2006. Valdecir Tavares de Souza, Escrivão.

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

CITA a Requerida MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Anulatória de Escritura Pública c/c Cancelamento de Registro Imobiliário c/c Reparação de Danos Morais e Materiais e Imissão de Posse Liminar nº 2006.0006.8250-0 proposta por MANOEL PEREIRA DE CASTRO em desfavor de RAIMUNDO ALFREDO CESAR E MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu _____ (Ducenéia Borges de Oliveira) Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

CITA a Requerida MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Anulatória de Escritura Pública c/c Cancelamento de Registro Imobiliário c/c Reparação de Danos Morais e Materiais e Imissão de Posse Liminar nº 2006.0006.8250-0 proposta por MANOEL PEREIRA DE CASTRO em desfavor de RAIMUNDO ALFREDO CESAR E MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu _____ (Ducenéia Borges de Oliveira) Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL.

2ª Vara Cível

Boletim nº 59/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Consignação em Pagamento – 2004.0001.0448-9/0

Requerente: Maria das Neves de Oliveira
Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Consórcio Nacional GM Ltda
Advogado: Danilo Di Rezende Bernardes – OAB/GO 18.396 / Márcio Luiz Reategui de Almeida – OAB/GO 13003

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro a inquirição de testemunha, como justificado a folhas 118 – verso, pois esta não se presta para substituir a prova documental. Comunicado de mudança de endereço prova-se por escrito, mediante notificação ou uma simples missiva com protocolo de recebimento. Coloque-se na pauta para julgamento. Intimem-se. Palmas, aos 25 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Embargos do Devedor – 2006.0003.7828-3/0

Requerente: Unimed de Palmas – TO Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176 / Freddy Alejandro S. Antunes – OAB/TO 2237
Requerido: Roberto Márcio de Carvalho
Advogado: Maurinéia Alves da Silva – OAB/PE 9845

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Com espede no artigo 520, V, do Código de Processo Civil, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Tendo sido juntada aos autos as contra – razões do recurso, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 22 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0006.0530-1/0

Requerente: Zilá Silva de Melo e outra
Advogado: Giuliano Silva de Melo - OAB/SC 20036
Requerido: Itelvo Alves Pimenta e outros
Advogado: João Caetano Filho – OAB/GO 2706/ Márcio Roque de Souza – OAB/GO 18801

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “No que tange aos pedidos de folhas 182 e 186, diga a parte requerida em 48 horas. Após, conclusos. Intime-se. Palmas, aos 29 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

04 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.3938-3/0

Requerente: Agrale S/A
Advogado: Ironde Pereira Cardoso – OAB/SP 112.639
Requerido: Adriana Estelita Vieira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca do laudo de avaliação de folhas 80, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 29/08/2006.

05 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.9634-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
Requerido: Francisco Batista de Ilma
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 62 a 64, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 29 de agosto de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo relacionada, para, em 48 horas, após escoado o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

1) Autos nº 2005.0002.6523-5/0 – Execução de Sentença Arbitral

Exequente: Sebastião Camilo da Silva
Advogado: Patrícia Wiensko - OAB/TO 1733)
Executado: Magda Alves de Lima
Advogado: não constituído

DESPACHO: “Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção fundada no art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 24 de agosto de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone nº (063) 3218-4511.
Palmas-TO, 25 de agosto de 2006.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 024 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 190/2002– AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS

REQUERENTE: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI
ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR
ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA, GUSTAVO SOUTO

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 100/101. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI contra o TOCANTINS CELULAR. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

2) Nº / AÇÃO: 2059/03– AÇÃO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
REQUERIDO: BANCO ABN ANRO REAL S.A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 40. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA contra BANCO ABN ANRO REAL S.A. No que se refere às custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

3) Nº / AÇÃO: 2004.0000.2532-5– AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TERPLAN TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
REQUERIDO: E.G. PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA E REGIA SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 43, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Cancelamento de Protesto movida por TERPLAN TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA contra E. G. PEREIRA E CIA LTDA. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo

requerente. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

4) Nº / AÇÃO: 2004.0000.8637-5- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: MARLUCE SOUZA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Sobre o documento de fls. 45, manifeste-se o requerente no prazo legal.”.

5) Nº / AÇÃO: 2005.0000.1939-0- AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPOSTADORA LTDA
ADVOGADO: ADRIANA TEIXEIRA
REQUERIDO: NUNES E CANDIDO LTDA (COMERCIAL GLOBO)
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente a publicação do edital de citação”

6) Nº / AÇÃO: 2005.0000.7446-4- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO
ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL
REQUERIDO: HSBC S/A
ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 57/58. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

7) Nº / AÇÃO: 2005.0001.3669-9- AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO, CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
REQUERIDO: GILBERTO FERNANDES COMINEIRO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 36/37. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de MONITORIA movida por FRANCISCA BARBOSA FERREIRA em face de GILBERTO FERNANDES CORMINEIRO. O feito deverá permanecer sobrestado até o cumprimento da avença. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendentes, deverão ser suportadas pelo requerido, conforme fls. 37. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

8) Nº / AÇÃO: 2005.0001.5147-7- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO
ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL
REQUERIDO: HSBC S/A
ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 64/65. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

9) Nº / AÇÃO: 2005.0001.6876-0- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO
ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL
REQUERIDO: HSBC S/A
ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 42/43. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de CAUTELAR INOMINADA manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

10) Nº / AÇÃO: 2005.0002.1290-5- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO
ADVOGADO: ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL
REQUERIDO: HSBC S/A
ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 55/56. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por Otton Nunes Pinheiro contra o HSBC S/A. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

11) Nº / AÇÃO: 2005.0003.7290-2- AÇÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

REQUERENTE: SESC TOCANTINS SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO FERREIRA ALENCAR, REGINALDO ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA BORGES CAVALCANTI E JOÃO ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação”.

12) Nº / AÇÃO: 2006.0000.9269-0- AÇÃO SUMÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO CAVALCANTE
ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO: ROBERTO MOURA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “(...) Assim, indefiro, o pedido no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada, por não vislumbrar os pressupostos indispensáveis para a concessão da medida. Outrossim, retifiquem-se a autuação o rito procedimental correto “ação sumária”. Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 26 de setembro de 2006, às 14:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

13) Nº / AÇÃO: 2006.0002.3909-7- AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SILVANA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
REQUERIDO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR SOES FACULDADES OBJETIVO SOES/IEPO
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E MICHELE CARON NOVAES

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: “Defiro o pedido de fls. 23/24. Expeça-se o alvará requerido, em favor de qualquer um dos patronos da empresa requerida. Oportunamente observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Int. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

14) Nº / AÇÃO: 2006.0002.6449-0- AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: ERNANI SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO: FERNANDA R. NAKANO
REQUERIDO: ALEXANDRE MORAES MONTEIRO, BIRATAN OCTACILIO MACHADO E NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 49, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de cobrança movida por ERNANI SOARES SIQUEIRA contra ALEXANDRE MORAES SIQUEIRA, BIRATAN OCTACILIO MACHADO E NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

15) Nº / AÇÃO: 2006.0003.5070-2- AÇÃO DEPOSITO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: PEDRO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 42. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de DEPÓSITO manuseada por Banco do Bradesco S/A contra Pedro Lemes da Silva. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

16) Nº / AÇÃO: 2006.0003.5829-0- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES
REQUERIDO: RITA CLEMENTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 38/39. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de BUSCA E APREENSÃO manuseada por BANCO FINASA S/A contra o RITA CLEMENTINO DO NASCIMENTO. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do referido veículo objeto da demanda. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

17) Nº / AÇÃO: 2006.0004.3470-1- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: PAULO DE TARSO MATOS CORSINI
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o noticiado à fls. 55, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julga extinta a ação de Busca e Apreensão movida por Fiat Administradora de Consórcios Ltda, contra Paulo de Tarso Matos Corsini. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendentes, deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, que deverá ser substituído por cópia reprográfica. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

18) Nº / AÇÃO: 2006.0004.4551-7- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: VALTEIR PAULO TEIXEIRA REZENDE
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 33/37, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por BANCO DO BRADESCO S/A contra VALTEIR PAULO TEIXEIRA REZENDE. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

19) Nº / AÇÃO: 2006.0004.5144-4- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: CLEIDE MARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, homologo, por sentença para que produza os seus peculiares efeitos. De consequência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará requerido, em favor da advogada Dr. Fábio de Castro. Sem honorários em face da fundamentação apresentada pelo requerente (desistência), o que faz presumir que tudo está acertado no plano dos fatos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

20) Nº / AÇÃO: 2006.0005.8406-1- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: GERALDO MAJELA CUNHA GARCIA
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA
REQUERIDO: LUCIANO VALADARES ROSA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Pois bem, a vista dos argumentos expedidos acima, especialmente quanto ao valor que o requerente pretende consignar, denego o pedido de antecipação da tutela. Assevero que o requerente poderá consignar as prestações até o desfecho da demanda, desde que o faça pelo valor contratado. No mais, cite-se o requerido para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

21) Nº / AÇÃO: 2006.0005.9004-5- AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: LUNABEL INCORP. EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: EBER ROSA PEU E LILIANE MARIA CRUVINEL SIQUEIRA PEU
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, nos moldes do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, declaro a requerente carecedora da ação cautelar manuseada e, em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI do mesmo Código, julga extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 17 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

22) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8394-9- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: NILVAN LISCIO DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 11 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 21 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

23) Nº / AÇÃO: 2006.0006.9366-9- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA
REQUERIDO: MARCELO NUNES DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 26/27, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que

querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 21 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

24) Nº / AÇÃO: 2006.0006.9403-7- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: FREITAS RESPLANDES LTDA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 23 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo

Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.9225-7 que a Justiça Pública move em desfavor de ADEMILSON OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, fiscal de loja, natural de Santa Luzia - MA, nascido aos 1º de dezembro de 1971, filho de Ademir Gomes Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 20 de Outubro de 2006, às 14:30 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos posteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de Outubro de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo

Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.9223-0 que a Justiça Pública move em desfavor de ORMÊNIO ALVES DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Porto Nacional - TO, nascido aos 25 de outubro de 1963, filho de Joana Alves de França, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 20 de Outubro de 2006, às 15:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos posteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de Outubro de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 12.04.1984, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Agrecino Albertino de Oliveira e de Efigênia Maria de Oliveira, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. II, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, c/c com art. 1º da Lei 2252/54, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0000.5169-3/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 10 de outubro de 2006, às 17h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 28 de agosto de 2006

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Carta Precatória nº 2006.6.5240-7

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE ARAGUAINA – TO.

Ação origem : EXECUÇÃO

Nº Origem : 4982/99

Exequente : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Adv. Exqte. : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO. 301-A

Executado : WILSON SARAIVA DE CARVALHO

Adv. Excd. :

OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes, da realização do leilão nos referidos autos, com data designada para o primeiro leilão no dia 10/10/2006 às 14:00hs., e o segundo leilão para o dia 23/10/2006 no mesmo mês, ano e horário, à porta principal do Fórum, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma.

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e seis (10.10.06), às 14:00 horas, à porta principal do Edifício do Forum local, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta cidade, será vendido a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação de R\$2.200,00 (dois mil, e duzentos reais) avaliados em 11.04.2004, os seguintes bens penhorados de propriedade do executado Wilson Saraiva de Carvalho, nos autos de Carta Precatória p/ Leilão nº 2006.6.5240-7 oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína – TO., extraída da Ação de Execução, tendo como Exequirente José Adelmo dos Santos e como Executado Wilson Saraiva de Carvalho, a saber: 01 (uma) máquina de lavar Poptanq Mueller, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 (um) Microsistema Toshiba, avaliado R\$ 900,00 (novecentos reais); 01 (um) Freezer Eletrolux de Valor unitário, avaliado em R\$ 900,00, os quais encontram em perfeito estado de conservação. Tendo como fiel depositário dos referidos bens o executado. Não comparecendo licitante desde já fica designado o dia 23 do mesmo mês, ano, local e horário, para a venda a quem mais der. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será afixado no placard do Forum local. Pelo presente fica intimado o executado da designação supra, caso não seja possível sua intimação pessoal. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Palmas – Capital do Estado, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (29.08.2006). Eu.(ALAIRTON GONÇALVES DOS SANTOS)Escrivão que digitei e subscrevi, FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Juiz de Direito

1ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 04 DE AGOSTO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0776/06 (JECível - Região Central Palmas)

Referência: 8699/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Silvana Maria Marcante

Advogado: Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes

Recorrido: Motorola Industrial Ltda e Infotec

Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira e Pedro D. Biazotto

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DEFEITO – APARELHO CELULAR – DANOS MORAIS – DEVER DE INDENIZAR. O consumidor que adquire aparelho celular e este apresenta defeito, sendo levado até a assistência técnica e não resolvido o problema e ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, surge para o fabricante e fornecedor do produto o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. Recurso conhecido e provido para condenar os recorridos ao pagamento de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0776/06, em que figura como Recorrente SILVANA MARIA MARCANTE e Recorridos MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA E INFOTEC, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, para condenar MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA E INFOTEC a pagar a SILVANA MARIA MARCANTE a título de danos morais a quantia de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) acrescido de juros de 0,0% ao mês contados a partir da citação e correção monetária incidente desde a propositura da demanda, conforme relatório e voto da Senhora relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a senhora relatora os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho. Palmas, 20 de julho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0911/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.421/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório

Recorrente: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Bezerra de Jesus e Deusina Correia Bezerra

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Seguro obrigatório - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos --- Ato jurídico perfeito da quitação - Responsabilidade objetiva e solidária das seguradoras - Valor da indenização – Salário mínimo - Regulamentação pelo CNSP – Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O pleito de valor da diferença de indenização de seguro obrigatório pago a menor não macula o ato jurídico perfeito da quitação referente ao valor efetivamente pago. 3) No seguro obrigatório

a responsabilidade das seguradoras é objetiva e solidária, não tendo como se alegar a ilegitimidade passiva para causa em razão de parte da indenização ter sido paga por outra seguradora. 4) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. 5) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 6) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 911/06, em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorridos José Bezerra de Jesus e Deusina Correia Bezerra, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0914/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.610/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bitencout

Recorrido: Agemiro Pereira de Melo e Neusa Silva de Melo

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Preliminares - Legitimidade ativa dos ascendentes – Revelia caracteriza em razão da representação por preposto não-empregado - Documentos que comprovam a morte em acidente de trânsito - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT- Litigância de má-fé não configurada

1) Os ascendentes figuram como parte ativa legítima para proporem reclamação na qual cobram valor de indenização de seguro obrigatório, quando o filho falecido em acidente de trânsito não deixa descendentes, cônjuge ou companheira. 2) Incide a sociedade empresarial, quando parte passiva em reclamação junto ao Juizado Especial Cível, nos mesmos efeitos da revelia quando não se faz representar em audiência por preposto empregado. 3) A certidão de ocorrência de Delegacia de Polícia na qual narra o acidente de trânsito com a qualificação completa da vítima que veio a óbito é documento hábil para instruir ação de cobrança de seguro obrigatório, não necessitando de laudo técnico pericial. 4) Se a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) O valor da indenização do seguro obrigatório no caso de morte da vítima é de quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74. 5) Regulamento do CNSP não se sobrepõe à Lei, pois no sistema jurídico pátrio somente se admite o regulamento de execução que deve se restringir a explicitar a Lei, e nunca a substituir. 6) Não se configura litigância de má-fé quando há interpretação divergente do direito, bem como quando a parte se vale do direito constitucional da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 914/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorridos Agemiro Pereira de Melo e Neusa Silva de Melo em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0920/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.405/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bitencout

Recorrido: Sebastiana Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Preliminar – Citação no Juizado Especial Cível - Falta de citação caracterizada – Processo nulo – Má-fé da recorrida não configurada – Má-fé do Advogado a ser apurada via procedimento administrativo junto à OAB

1) A citação no Juizado Especial Cível deve ser feita nos moldes do artigo 18, da Lei nº 9.099/95. 2) Em que pese a informalidade do Juizado Especial Cível a citação é um ato essencial e extremamente formal que deve ser observado em todos os seus requisitos, sob pena de se considerar nulo o processo desde o seu início. 3) A parte, pessoa pobre e analfabeta, não pode ser prejudicada por eventual culpa ou dolo do seu Advogado, em razão disso não pode ser condenada à litigância de má-fé. 4) O Advogado deve ter a sua responsabilidade apurada em procedimento administrativo, a fim que se verifique eventual infração ao Código de Ética profissional.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 920/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Sebastiana Pereira dos Santos em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0923/06 (JECível da Região Norte de Palmas)

Referência: 1538/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Ernesto José Mesquita Nunes

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz e Amaranato Teodoro Maia

Recorrido: HSBC seguros (Brasil) S.A

Advogado: Dra. Márcia Caetano Araujo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Depoimento de preposto – Inversão da prova – Contrato de seguro – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso conhecido e pedido não-provido

1) O depoimento do preposto da parte deve ser observado como prova relativa a ser apreciada e valorada juntamente com outras provas, a fim de formar o convencimento do Julgador da causa. 2) A inversão do ônus da prova na relação de consumo deve ser observada quando a prova é extremamente difícil de ser produzida pelo consumidor, e mediante a sua hipossuficiência. 3) O consumidor intelectualmente instruído que não tem conhecimento do conteúdo do contrato que vem a firmar, e quando recebe cópia não se interessa em ao menos manuseá-lo, não pode alegar ignorância às cláusulas contratuais lá dispostas quando ocorre o sinistro. 4) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 923/06, em que figuram como recorrente Ernesto José Mesquita Nunes e como recorrido HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniulk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0930/06 (JECível da Comarca de Palmas)

Referência: 9443/06

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S.A

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido: Ildemar Barbosa Rodrigues

Advogado: Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Desconto indevido de parcela de empréstimo em conta corrente – Venda a consumidor negada por falta de saldo em conta corrente - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso conhecido e pedido não-provido

1) Parcela de crédito consignado em folha de pagamento descontada, também, da conta corrente reiteradas vezes configura os danos morais, principalmente quando é negada venda ao consumidor por falta de saldo em conta corrente por culpa do banco que efetua os descontos indevidos. 2) Responsabilidade do banco caracterizada quando desconta valores indevidos da conta corrente de seu cliente, causando-lhe prejuízos morais mesmo que, posteriormente, tenha feito o estorno do valor. 3) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 930/06, em que figuram como recorrente Banco ABN Amro Real S.A e como recorrida Ildemar Barbosa Rodrigues em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Silvana Maria Parfieniulk. Palmas, 10 de agosto de 2006.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado nº 0917/06 (JECível da Região Norte de Palmas)

Referência: 1528/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Mafalda Crisostomo do Carmo

Advogado: Dr. Francisco Deliane e Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Calçados Júnior e Keyla Márcia Gomes Rosal

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER o Recurso Inominado interposto por Mafalda Crisostomo do Carmo por impossibilidade jurídica do pedido recursal, e da falta de interesse recursal em razão da inexistência da sucumbência. Condeno a recorrente às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor estipulado no acordo judicial. R.I. Palmas-TO., 07 de agosto de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho, Relator"

ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

111ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 25 DE AGOSTO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Recurso Inominado nº 0835/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9048/05

Recorrente: Luiz Zilmar dos Santos Pires

Advogado: Dr. Victor Hugo S. S. Almeida

Recorrido: Cellins

Advogado: Sérgio Fontana

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

02 - Mandado de Segurança nº 0957/06 (2ª Turma Recursal)

Referência: MS nº 0739/06

Natureza:

Impetrante: Dydimio Maya Leite Filho

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

Advogado:

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

2ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

92ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 29 DE AGOSTO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01. Recurso Inominado nº: 0940/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9536/06

Natureza: In. por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Alves e Hermes Damaso LTDA

Advogado(s): André Ricardo Tanganeli

Recorrido : Eder Mendonça de Abreu e outra

Advogado(s): Aliny Soares Martins

Relator: Ricardo Ferreira Leite

02. Recurso Inominado nº: 0941/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6.547/05

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Renata Bispo Arruda e outro

Advogado(s): Valdomiro Brito Filho

Recorrido : Imobiliária Bela Vista e outra

Advogado(s): Quinara Resende P. S. Viana

Relator: Silvana Maria Parfieniuk

03. Recurso Inominado nº: 0942/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6826/06

Natureza: Ind. por danos morais

Recorrente: domingos de Carvalho

Advogado(s): Arthur Oscar T. de Cerqueira

Recorrido : Cilomar Pinheiro Rocha

Advogado(s): Pedro D. Biazotto

Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

04. Recurso Inominado nº: 0943/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6701/06

Natureza: Execução

Recorrente: Odalvio Pinto deCarvalho

Advogado(s): Rômulo Ubirajara Santana

Recorrido : João Afonso Lima

Advogado(s): Juvandí Sobral Ribeiro

Relator: Ricardo Ferreira Leite

05. Recurso Inominado nº: 0944/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6878/06

Natureza: Ação de Indenização

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Marinólia Dias dos Reis

Recorrido : Mauro Rufino Santana e outra

Advogado(s): Rômulo Ubirajara Santana

Relator: Silvana Maria Parfieniuk

06. Recurso Inominado nº: 0945/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6754/06

Natureza: Reparação de danos morais por ato ilícito c/ pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil Telecom s/a

Advogado(s): fabiana luiza silva

Recorrido : glemson Carlos de Oliveira

Advogado(s): Quinara Resende Pereira s. Viana

Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

07. Recurso Inominado nº: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva

Advogado(s):Emerson dos Santos Costa

Recorrido : Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a

Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos

Relator: Ricardo Ferreira Leite

08. Recurso Inominado nº: 0947/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9312/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Maria de Fátima Neto

Advogado(s): Mauro de Oliveira Carvalho

Recorrido : Sebastião Carlos Lana

Advogado(s): affonso Celso Leal de Mello Júnior

Relator: Silvana Maria Parfieniuk

09. Recurso Inominado nº: 0948/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 7655/05

Natureza: Cominatória
 Recorrente: Arimar Lima Linhares
 Advogado(s): Henrique Vêras da Costa
 Recorrido : Moto Honda da Amazônia
 Advogado(s): Dulce Elaine Cósia
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

10. Recurso Inominado nº: 0949/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 6849/03

Natureza: Execução por quantia certa
 Recorrente: Edson Vieira Cândido
 Advogado(s): Deuzimar Carneiro Maciel
 Recorrido : Nelcindo João Callai
 Advogado(s): Lucianne de O. Cortês r. Santos
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

11. Recurso Inominado nº: 0950/06 (JEC- Palmas/TO Rodoshoping)

Referência: 3772-0

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Erenildo Alves dos Santos
 Advogado(s): Fábio Barbosa Chaves
 Recorrido : Consórcio Construtora UHE Peixe
 Advogado(s): Henrique pereira dos Santos
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

12. Recurso Inominado nº: 0951/06 (JEC- Palmas/TO reg. Central)

Referência: 9684/066

Natureza: indenização por ato ilícito
 Recorrente: Ronaldo Ferreira Marinho
 Advogado(s): Roberto Lacerda Coelho e outro
 Recorrido : Aparecida Ferreira Costa
 Advogado(s): Vinícius Coelho Cruz
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

13. Recurso Inominado nº: 0952/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6.764/06

Natureza: Rep. por Danos Morais por ato ilícito
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido : Arlene Guimarães Resende Antunes
 Advogado(s): Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

14. Recurso Inominado nº: 0953/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9674/06

Natureza: Cobrança
 Recorrente: Donizett Ferreira Tiago
 Advogado(s): Rodrigo Coelho e Outro
 Recorrido : A. J. C de Souza Gráfica
 Advogado(s): Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

15. Recurso Inominado nº: 0954/06 (JEC- Palmas/TO reg. Central)

Referência: 9587/06

Natureza: Cominatória para desbloqueio de linha telefônica c/c Compensação por Danos Morais c/c pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Brasil Telecom GSM s/a
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido : Danieres Alves de Araújo c. Barbosa
 Advogado(s): Pedro D. Biazotto
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

16. Recurso Inominado nº: 0955/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8059/05

Natureza: Rep. por Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Pamela Novais CAmargos
 Recorrido : Marilda Ferreira Rodrigues
 Advogado(s): Thiago Lopes Benfica
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

17. Recurso Inominado nº: 0956/06 (JEC- Dianópolis/TO)

Referência: 2006.000.7233-7/0

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Brasil Telecom s/a
 Advogado(s): Fabiane Luiza Silva
 Recorrido : Adriano Tomasi
 Advogado(s): causa própria
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

18. Recurso Inominado nº: 0957/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9649/06

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Inden. por danos Morais
 Recorrente: Hellana Aires Costa
 Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorrido : TV Sky Shop s/a
 Advogado(s): Hugo Moreira
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

19. Recurso Inominado nº: 0958/06 (JEC- Palmas Rg. Central)

Referência: 9586/06

Natureza: Ind. por Danos Morais
 Recorrente: Natalina Altina Nunes de Morais
 Advogado(s): Isadora Afonso Gomes de Araújo
 Recorrido : Avon cosméticos Ltda.
 Advogado(s): Leila Cristina Zamperlini e outro

Relator: Ricardo Ferreira Leite

20. Recurso Inominado nº: 0959/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9589/06

Natureza: Indenização
 Recorrente: Deborah Suely Arantes
 Advogado(s): Francisco de A. M. Pinheiro
 Recorrido : Thiago Moreira Alves
 Advogado(s): Nádia Becman Lima
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

21. Recurso Inominado nº: 0960/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 7284/04

Natureza: Reparação de danos materiais e morais c/c lucros cessantes
 Recorrente: Rômulo Mota Xavier de Oliveira
 Advogado(s): ciron fagundes Barbosa
 Recorrido : cléder azevedo fonseca e outro
 Advogado(s): thiago lopes benfica
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

22. Recurso Inominado nº: 0961/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9186/05

Natureza: Inde. por Danos Morais
 Recorrente: Elaine Santana Dedubiani Valles
 Advogado(s): Almerinda Maria Skeff
 Recorrido : Fredy Alexey Santos
 Advogado(s): Causa Própria
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

23. Recurso Inominado nº: 0956/06 (JEC- Palmas/TO Centro)

Referência: 8898/05

Natureza: Execução de Contrato Locatício
 Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos
 Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi
 Recorrido : Telma Munhoz e outro
 Advogado(s): Públio Borges Alves
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

24. Recurso Inominado nº: 0963/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6538/05

Natureza: Rep. de Danos Morais por ato ilícito c/ Pedido de Liminar
 Recorrente: Ildenize Rodrigues de Carvalho
 Advogado(s): Quinara Resende P. S. Viana
 Recorrido : Brasil Telecom s/a
 Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

25. Recurso Inominado nº: 0964/06 (JEC- Palmas/TO reg. Central)

Referência: 9572/06

Natureza: Reclamação
 Recorrente: Americanas Com. s/a Com. Eletrônico
 Advogado(s): Márcia Caetano de Araújo
 Recorrido : Rosana Moya Beltran
 Advogado(s): José Carlos s. Simões
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DECISÃO

Recurso Inominado nº: 0667/05 (JECC-Porto Nacional-TO)

Referência: 5936/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e de Compensação por Danos Morais
 Recorrente: TEMAR - Transportadora e Dist. de Bebidas LTDA
 Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros
 Recorrido: Josemir Santana Evangelista
 Advogado: Dr. Airton A. Schutz e Outra
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TEMAR – TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora, sob a alegação de transgressão a direitos constitucionais insertos no art. 5º, inciso II, V, X e LV da Constituição Federal. Em síntese, o recorrente argumenta que o acórdão atacado contraria dispositivos da Constituição Federal.

O Recurso Extraordinário tem sua admissibilidade condicionada aos pressupostos especiais a saber: 1) Julgamento em única ou última instância; 2) existência de questão Federal constitucional, ou seja, controvérsia em torno da aplicação da Constituição.

É necessário, outrossim, o pronunciamento do julgador a quo acerca do preceito constitucional sobre o qual invoca-se a contrariedade. Isto exige que a matéria constitucional tenha constado no acórdão recorrido e tenha natureza constitucional. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto editando a súmula 282 que diz: “É admissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão Federal suscitada.”

Do acórdão recorrido não constou matéria constitucional, que só foi ventilada quando da interposição das razões desse recurso. Ademais, percebe-se que a recorrente pretende a reanálise de questão fática e do elemento probatório, o que também, não é admitido em sede de Recurso Extraordinário, segunda a súmula 279 do STF, que estabelece: “Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário.”

Nesse Sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. 1. Omissis. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Aplicação da súmula 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXII, XXIV, da

Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa Constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas constitucionais,

seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas." AI- Agr.ED 495881/SP. Rel. Min. Cezar Peluzo. DJ 30/06/2006.

Por isso, não prosperam as razões da recorrente, motivo pelo qual não admito o presente recurso extraordinário. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas, 20 de julho de 2006.

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DE 2006. ABRINDO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Recurso Inominado nº 0686/2005

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: MARIA ANTÔNIA PEREIRA COSTA

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. V – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0686/05, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Maria Antônia Pereira da Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0703/2005

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0703/05, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrido Raimundo Pereira da Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Volaram

com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0736/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: ALMERIDES AGUIAR VILANOVA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0736/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Almerides Aguiar Vilanova, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0847/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: ANÁLIA JOVIA DE JESUS

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0847/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Anália Jovia de Jesus, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0850/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorridos: FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS e PAULINA FREITAS

Advogado: Dr. Miguel Vinicius dos Santos

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE

PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. V – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0850/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Francisco Moreira de Freitas e Paulina de Freitas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0853/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: JARDIRENE TAVARES DA LUZ FONSECA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. II – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0853/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Jardirene Tavares da Luz Fonseca, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0856/2006

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrida: MARIA DA CONSOLAÇÃO FRAZÃO SANTOS
Advogado: Dr. André Francelino de Moura
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. PREPOSTO. DECLARAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0856/06, em que figura como Recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Maria da Consolação Frazão Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a revelia, mantendo o dispositivo da sentença nos demais aspectos por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 05 de julho de 2006.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 2006.0002.3256-4 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: ISABEL FONSECA NASCIEMNTO
Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
Requerido: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CITAR : PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO – brasileiro, casado, filho de Raimundo Lopes do Nascimento e Filomena Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de novembro de 2006, às 14h e 45min. para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 14h 45 min., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006 (a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 2006.0002.4283-7 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: JOSILENE ABREU PEREIRA ALBUQUERQUE
Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
Requerido: VAGNER SANTOS DE ALBUQUERQUE

CITAR : VAGNER DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE - brasileiro, casado, filho de José Cavalcante de Albuquerque e Ercília Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de novembro de 2006, às 15horas. , para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 15horas ., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 206.0002.4313 – 4313 – 2 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS TEIZXEIRA
Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
Requerido: MIGUEL ALENCAR TEIXEIRA

CITAR : MIGUEL ALENCAR TEIXEIRA - brasileiro, casado, filho de José Alencar Teixeira e Luiza Oliveira Alves Teixeira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de novembro de 2006, às 15h e 15min. , para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 15h 15Min., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 27 de março de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo n 2006.0002.4277-2 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: EMILIANA FARIAS DE MELO
Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
Requerido: DEUSDETE BARBOSA DE MELO

CITAR : DEUSDETE BARBOSA DE MELO - brasileiro, PM, filho de Manoel Luiz de melo e Genoveva Maria Barbosa de Melo, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 07 de novembro de 2006, às 15h e 30min. , para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 07 de novembro de 2006, às 15h 30Min., para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2006.